



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.479, DE 2017

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para determinar o uso obrigatório de colete salva-vidas pelos tripulantes e passageiros das embarcações que especifica.

Autor: Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo Autor é o ilustre Deputado Elmar Nascimento, tem por objetivo acrescer dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “*dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências*”, de forma a tornar obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo passageiro de embarcação sem cabine habitável ou de moto aquática que esteja empreendendo navegação interior.

Argumenta o autor, na justificação da proposta, que embora o legislador federal tenha delegado à autoridade marítima, exercida pelo Comando da Marinha, a regulamentação de matérias de conteúdo eminentemente técnico, relativas à segurança do tráfego aquaviário, nada impede que lei federal venha a dispor sobre tais regras de segurança, especialmente em aspectos de grande relevância e abrangência.

Assim sendo, considera a norma fixada pela autoridade marítima, exigindo dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações, insuficiente para a redução efetiva do risco de afogamentos decorrentes de



Câmara dos Deputados

naufrágios ou acidentes navais, entendendo que a lei deve estabelecer a obrigatoriedade do uso desses coletes.

Ressalta, ainda, que em situações de emergência sobre a água, é comum que muitas pessoas entrem em pânico, o que dificulta a correta colocação dos coletes salva-vidas, até porque, muitas vezes, sequer há tempo hábil para essa operação. Dessa forma, considera insignificante o inconveniente provocado pelo uso do colete salva-vidas durante o trajeto, quando confrontado com os benefícios decorrentes dessa prática.

Por fim, esclarece que a obrigatoriedade é restrita à navegação interior, pois são estes os percursos que mais se prestam ao transporte regular de passageiros e sem cabine habitável, posto que dificultaria a saída dos ocupantes em caso de tombamento ou submersão.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se, de plano, elevado zelo do autor da matéria para com a segurança dos passageiros e tripulantes de embarcações da navegação interior sem cabine habitável, através da intenção de tornar obrigatório não apenas o porte do colete na embarcação, já estabelecido pela Autoridade Marítima, mas também o uso de coletes salva-vidas, ou seja, vestir o colete no próprio corpo. Entretanto, sobre o assunto em comento, faz-se mister as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 97/99 em seu art. 17, prescreve a competência da Marinha, na pessoa da Autoridade Marítima, para prover a segurança da navegação:



Art. 17 Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I – Orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa a segurança nacional;

II – Prover a segurança da navegação aquaviária

(...)

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como “Autoridade Marítima” para esse fim.

Nesse desiderato, a Lei nº 9.537/97, arts. 3º e 4º, elenca as competências e atribuições da Autoridade Marítima, a seguir colacionados:

Art. 3º Cabe a autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental, por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I – elaborar normas para:

(...)

b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada ou saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;

(...)

IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de



Câmara dos Deputados

segurança para embarcações e plataformas;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

No uso de referidas atribuições e competências, a autoridade marítima através das NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR - NORMAM-02/DPC - estabeleceu a **dotação obrigatória de coletes salva-vidas em todas as embarcações**, estabelecendo, ainda, os casos específicos em que é obrigatório seu uso, ou seja, vestir o colete, como preconizado nas NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AMADORES, EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO – NORMAM-03/DPC:

NORMAM-02/DPC

CAPÍTULO 4

SEÇÃO III

0413 – Dotação de coletes salva-vidas

a) **As embarcações deverão dotar coletes salva-vidas classe III na proporção de um colete de tamanho grande para cada pessoa a bordo;**

b) As embarcações empregadas no transporte de passageiros deverão dotar, adicionalmente, uma quantidade de coletes salva-vidas adequada para crianças (colete tamanho pequeno) igual a, pelo menos, 10% do total de passageiros, ou uma quantidade maior, como necessário, de modo que haja **um colete salva-vidas para cada criança.**

c) Os coletes salva-vidas deverão ser estivados de maneira a poderem ser **prontamente utilizados, em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso.** Se estiverem estivados em armários, estes não poderão



Câmara dos Deputados

possuir portas ou qualquer dispositivos de fechamento, de maneira a facilitar a retirada dos coletes em caso de emergência. (...)

NORMAM-03/DPC

CAPÍTULO 4

SEÇÃO V

MOTOS AQUÁTICAS E SIMILARES

0434 – Equipamentos de Segurança

São obrigatórios os seguintes equipamentos:

1) uso do colete salva-vidas, classe II, III ou V, homologados pela DPC para o condutor e passageiro. (...)

Verifica-se, portanto, que a Autoridade Marítima exige a dotação de coletes em condições de pronto uso para cada pessoa de bordo, primando pela salvaguarda da vida humana no mar, com a cautela de, inclusive, exigir que haja coletes salva-vidas em tamanho pequeno para embarcações de transporte de passageiros em no mínimo 10% do número total de passageiros, ou em número igual ao das crianças transportadas. Desta feita, sempre deverá haver um colete em tamanho pequeno para cada criança a bordo.

É importante lembrar que a definição dos equipamentos de salvatagem, assim como sua utilização, leva em consideração diversos critérios técnicos, como, por exemplo, as áreas de navegação (longo curso, cabotagem, apoio marítimo, interior ou apoio portuário), a atividade ou serviço (passageiro, carga, rebocador, empurrador, pesca e esporte e/ou recreio), além do porte da embarcação. Assim, a depender do tipo de embarcação, determinar o uso obrigatório do colete salva-vidas, ou seja, vestir propriamente o colete, ocasionaria efeito contrário ao que se deseja, qual seja, a Salvaguarda da Vida Humana, pois o colete poderia dificultar a saída da embarcação emborcada, haja vista o bolsão de ar criado quando a embarcação virar. A autoridade marítima, a luz destas preocupações, já estabelece, por intermédio das



Câmara dos Deputados

capitanias, o uso obrigatório do colete para determinadas embarcações, como, por exemplo, as jangadas na região nordeste e as canoas nos Rios Paraguai e Amazonas. Isso se deve ao fato de que, por terem fundo chato, tais embarcações não formam bolsão de ar quando emborciam.

Portanto, todas as decisões da autoridade marítima envolvem estudos consubstanciados no acompanhamento diário das ocorrências na comunidade marítima-portuária, na leitura de estudos e relatórios de diversos entes públicos/privados, audiência com representantes de setores diversos, reuniões de trabalho para tomadas de decisão, tendo sempre como premissa o atendimento das suas atribuições: **Segurança da Navegação e Salvaguarda da Vida Humana no Mar.**

Destarte, é importante registrar que – mesmo sendo louvável a preocupação do autor em preservar a vida humana – os procedimentos e exigências para emprego de coletes salva-vidas ficam melhor posicionados nos regulamentos e normas decorrentes da legislação já em vigor.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.479, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator